

Unidade inicial de quotas e pluralidade e independência subsequente nas sociedades por quotas

MANUEL DE ALBUQUERQUE* **

*À minha irmã Constança.
Für Manfred Lipksy.*

SUMÁRIO: § 1. Considerações iniciais; sequência; § 2. As sociedades por quotas portuguesas; § 3. Continuação. Enquadramento histórico e solução atual; § 4. As Gesellschaften mit beschränkter Haftung alemãs e a MoMiG; § 5. O artigo 219.º/1 CSC, uma limitação ultrapassada? § 6. Considerações finais.

RESUMO: O Código das Sociedades Comerciais limita o número de quotas que um sócio pode titular no momento de constituição da sociedade, artigo 219.º/1 e estabelece a unidade inicial da quota. Mas a Ordem jurídica alemã, dadora da regra da unidade inicial, superou-a com a reforma societária imposta pela MoMiG. À luz desta alteração da Ordem jurídica dadora, alguma Doutrina nacional tem sustentado ter a regra do artigo 219.º/1 do Código das sociedades

* Licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em Direito e Ciência Jurídica, consultor jurídico da sociedade Albuquerque e Almeida Advogados e colaborador jurídico de *Schmitt und Sohn Aufzüge GmbH & Co. KG*. Email: mra@aalegal.pt.

** Agradecimentos especiais ao Senhor Professor Doutor António Menezes Cordeiro, pela amigável disponibilidade com que nos tem presenteado nos últimos meses, ao Senhor Professor Doutor Pedro de Albuquerque, pela paciência, orientação e discussão de ideias. Agradecimento é devido aos Embaixadores de Portugal na Alemanha, Francisco Ribeiro de Menezes e Teresa Leal Coelho, pelo privilégio das constantes recepções acolhedoras, e ao Vasco Ribeiro de Menezes. É, igualmente, devida uma palavra de agradecimento ao Dr. António Barroso Rodrigues, pela amizade e pelos constantes desafios lançados, que nos têm motivado a ir mais longe. Ein besonderer Dank geht schließlich an Herrn Maximilian Schmitt, Frau, Alice van Eyk (L.L.M), und Herrn Rainer Schmitt.

comerciais o seu fim anunciado. Além disso, a solução do artigo 219.º/1 CSC, parece em contradição valorativa com a admissibilidade, resultante do artigo 219.º/2, segunda parte, e 4 do Código das sociedades comerciais, da titularidade subsequente, por um mesmo sócio, de uma pluralidade de quotas entre si independentes. No presente artigo ensaia-se uma forma de superação da referida contradição valorativa detetável, entre, por um lado, o artigo 219.º/1, e do outro, o artigo 219.º/2 e 4. Como forma de superação, dessa contradição valorativa, propõe-se, em linha com as alterações ocorridas na Ordem jurídica dadora, a interpretação do artigo 219.º/1 do Código das sociedades comerciais, como norma meramente supletiva.

PALAVRAS-CHAVE: unidade inicial da quota; pluralidade subsequente; independência subsequente; imperatividade ou subsidiariedade do artigo 219.º/1 do Código das Sociedades Comerciais; MoMiG

ABSTRACT: The Commercial Companies Code limits the number of shares a shareholder can hold when the company is incorporated, Article 219.º/1, and establishes the initial unit of the share. But the German legal system, which gave rise to the initial unit rule, overcame it with the corporate reform imposed by the MoMiG. Considering this change in the German legal system, some Portuguese national doctrine has argued that the rule in article 219.º/1 of the Commercial Companies Code has met its end. Furthermore, the solution of article 219.º/1 of the CSC seems to be in contradiction with the admissibility, resulting from article 219.º/2, second part, and 4 of the Portuguese Commercial Companies Code, of the subsequent ownership, by the same shareholder, of a plurality of shares that are independent of each other. This article analyses how to overcome the inconsistency in value between article 219.º/1, on the one hand, and article 219.º/2 and 4, on the other. As a way of overcoming this contradiction in value, we propose, in line with the changes that have taken place in the German legal order, the interpretation of article 219.º/1 of the Portuguese Commercial Companies Code as a merely supplementary rule.

KEY WORDS: initial unit of the share; subsequent plurality; subsequent independence; imperative or subsidiarity nature of article 219/1 of the Commercial Companies Code; MoMiG

§ 1. Considerações iniciais; sequência***

I – Nas sociedades atuais é difícil pensar o comércio e os mercados sem a presença das sociedades comerciais. Estas são, de facto, as grandes protagonistas do comércio e afirmam-se como a principal força agregadora de capital e de pessoas. Aos estudiosos do Direito, que ao longo dos anos contribuíram para a construção jurídico-dogmática desta figura, muito se deve o seu aprofundamento¹.

II – Em termos estatísticos, os números não deixam margem para dúvidas. Segundo o relatório do Instituto Nacional de Estatística, referente às empresas em Portugal, de 2019², sabe-se que existiam um milhão, trezentos e trinta e cinco mil empresas em Portugal, das quais 33,5% eram sociedades comerciais e 66,5% eram empresas individuais. Por comparação a 2018, registou-se um aumento das sociedades comerciais em 2,1%. Do total do número de trabalhadores, a nível nacional, 77,4% exerciam a sua atividade em sociedades. Além disso, 96,4% do volume de negócios, a nível nacional, foi gerado por sociedades comerciais. As empresas individuais, essas, cresceram apenas 1,3%, face

*** Principais abreviaturas: AG – Aktionengesellschaft; AmG – Amtsgericht; BGH – Bundesgerichtshof; CC – Código Civil; CSC – Código das Sociedades Comerciais; GmbH – Gesellschaft mit beschränkter Haftung; GmbHG – Gesellschaft mit beschränkter Haftung Gesetz; MoMiG – Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen; LG – Landgericht; OL – Oberlandesgericht.

¹ O presente estudo não se traduz numa análise histórica sobre criação e evolução das sociedades comerciais. Em todo o caso, recomenda-se, mas não exclusivamente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/ANTÓNIO B. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, 4.ª ed., Almedina (2022), pp. 55 e ss; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A Vinculação das Sociedades Anónimas e por Quotas*, Vol. I, Editora By the Book (2017), pp. 63 e ss.; ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Lei das sociedades comerciais (Anteprojecto)*, BMJ 185 (1969), pp. 25-81 e 191 (1969), 5-137; DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais*, Almedina (2019), pp. 97 e ss.

² Utilizou-se o ano de 2019 como referência, atendendo à relativa normalidade dos mercados e bolsas europeias. Isto, dado que no ano de 2020, a pandemia causada pelo COVID-19 alterou muitíssimo o normal funcionamento da economia em quase todos os países do mundo. No fim de março de 2020, em Portugal, foi declarado estado de Emergência, através do Decreto n.º 2-A/2020 da Presidência do Conselho de Ministros. No ano de 2021 os efeitos da pandemia continuaram a fazer-se sentir fortemente, sobretudo em virtude das quarentenas impostas, à diminuição de horas de trabalho efetivamente realizado, ao recolher obrigatório em certas horas, à impossibilidade de circular entre concelhos aos fins-de-semana, à proibição de venda de certos produtos em estabelecimentos determinados etc. Em 2022 a invasão russa da Ucrânia, no dia 24 de fevereiro de 2020, em conjunto com o aumento muito significativo da inflação – por exemplo, a Alemanha registou, no mês de janeiro de 2023 uma taxa de inflação de 8,6%, segundo dados da *Statistisches Bundesamt* – veio destabilizar, novamente, os mercados e a bolsa internacional.

a 2018, e empregavam, tão-só, 22,6% dos trabalhadores e geraram 3,6% do valor de negócios. Em termos quantitativos, as sociedades geraram o equivalente a quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e onze milhões de euros, de receitas, e empregavam três milhões, trezentos e quarenta mil trabalhadores. Já as empresas individuais, apesar de representarem a esmagadora maioria das unidades de produção, geraram apenas, aproximadamente, quinze milhões de euros, empregando novecentos e oitenta mil trabalhadores. Para o que interessa, no ano de 2019, existiam, em Portugal, quatrocentas e oito mil, duzentas e quarenta e nove sociedades por quotas, com um aumento de 6,4%, no número de sociedades, por referência ao ano de 2018. Estas mesmas sociedades, possuíam, no ano de 2019, um total de mais de dois milhões de trabalhadores. Isto, novamente, com um significativo para mais, do número de trabalhadores, relativamente ao ano anterior. Desta vez de 5,2%. Não há, pois, dúvidas, a este respeito. As sociedades por quotas são a forma jurídica associativa de eleição, seja do ponto de vista da quantidade de sociedades comerciais existentes, sob esta forma, seja relativamente ao número de trabalhadores empregados³.

III. Os números na Alemanha mostram uma realidade semelhante. A *GmbH* é, nas palavras de Kornblum, “a Rainha de todo o registo comercial”⁴. Isso mesmo é ilustrado pelo relatório a respeito do panorama geral das *GmbH* da autoria daquele autor⁵. De 2019 para 2020, foram objeto de registo, no registo comercial alemão (*deutsches Handelsregister*), quarenta mil novas *GmbH*⁶, distribuídas por todos os Estados alemães. Em termos globais, em 2019, o registo comercial alemão dava conta de um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentas e setenta e seis *GmbH*. Número esse que aumentou, no ano de 2020, para um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete⁷.

IV – É mediante a participação social que o sócio, no contexto das sociedades por quotas, vê, através da respetiva quota, definida: (i) a quantia (de bens suscetíveis de avaliação pecuniária ou em dinheiro) que tem de aportar quando

³ Instituto Nacional de Estatística – Empresas em Portugal, 2019.

⁴ “Ela continua a ser a rainha de todo o registo comercial”, KORNBLUM, *Bundesweite Rechtstatsachen zum Unternehmens- und Gesellschaftsrecht, Stand 1.1.2020*, Gesellschaft mit beschränkter Haftung Rundschau, p. 686.

⁵ *Idem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

da subscrição inicial⁸ de capital social^{9/10}, (ii) a extensão da participação nos lucros e nas perdas¹¹, (iii) o capital que pode não reaver se a sociedade se tornar insolvente¹² – desde que a mesma seja fortuita –, (iv) o seu peso nas deliberações¹³, (v) a titularidade de direitos de natureza especial¹⁴, e outras tantas realidades. No escrito que agora se apresenta, prestar-se-á especial atenção à limitação aparentemente existente na titularidade de participações sociais no direito português e a ausência dessa suposta limitação no direito alemão. Isto, dada a constante importância do Direito alemão no desenvolvimento do Direito privado de inspiração romano-germânica, na Europa e em Portugal, e especialmente pela construção de novas figuras e conceitos dogmáticos. Tentar-se-á, assim, por isso, expor as diferenças nos limites à titularidade de participações sociais¹⁵ nas sociedades por quotas portuguesas, de um lado, e as *GmbH* alemãs, do outro.

§ 2. As sociedades por quotas portuguesas

I – Nos termos do princípio da tipicidade¹⁶, resultante do Código das Sociedades Comerciais de 1986, aos interessados na constituição de uma sociedade

⁸ Ou em aumento de capital

⁹ Cf., no Código das Sociedades Comerciais, o artigo 219.º/1 e, por sua vez, na *Gesellschaft mit beschränkter Gesetz*, cf. os §§14 e 19 (1).

¹⁰ Faça-se referência para a exceção permitida por lei para o deferimento do pagamento da subscrição de capital social.

¹¹ Cf., o artigo 22.º/1 CSC.

¹² Cf., artigo 197.º/3 CSC.

¹³ Cf., artigo 250.º/1 CSC.

¹⁴ Cf., artigo 24.º/1 e 3 CSC.

¹⁵ Igualmente sobre o tema da participação social nas sociedades por quotas ver, entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/ANTÓNIO B. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades...*, Vol. I, pp. 547 e 548, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de Preferência dos Sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*, Almedina, (1993), pp. 163 e ss e, ainda, anotação ao artigo 219.º do Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 5ª ed., Almedina (2022), pp. 774 e ss., RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, 4ª Reimpressão da 2.ª ed., Almedina (1989), pp. 371 e ss. Genericamente sobre o tema da participação social cfr., novamente, *brevitatis causa* PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina (2006), *per totum*, e, ainda, DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*, Almedina (2008), pp. 339 e ss. Relativamente à Doutrina alemã, v. RÜDIGER VEIL em anot. ao § 5 GmbHG, *Scholz GmbHG Kommentar*, Vol. I, 12ª ed., otto schmidt, (2018), pp. 385 e ss., Rn. 19 e ss., e PETER ULMER/MATTHIAS CASPER, em anot. ao § 5 GmbHG, *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbHG)*, Vol. I, 3ª ed., Mohr Siebeck (2019), pp. 658 e ss., Rn. 18 e ss.

¹⁶ O princípio da tipicidade, serve sobretudo para tutela de terceiros que se queiram relacionar com uma sociedade. Desde logo, por saberem *à priori* que um certo tipo societário comporta regras impe-

comercial, é possível recorrer a quatro tipos especiais de sociedades: as sociedades em nome coletivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas, as sociedades em comandita – artigo 1.º/2 CSC.

Além disso, por contraposição às sociedades anónimas, cujo capital social está dividido por ações, o capital social de uma sociedade por quotas é representado por quotas (ou quota caso se trate de uma sociedade unipessoal por quotas) – artigo 197.º/1 CSC.

Estamos, todavia, cientes de que o conceito de quota é plúrimo. Na linha da tradição resultante do antigo §15 GmbHG, Raúl Ventura distingue a quota de capital – expressão em unidades monetárias da entrada que cada sócio se obriga a efetuar ou já efetuou, para a formação do capital, inicial ou resultante de aumento, nos termos da convenção das partes e nos limites da lei¹⁷ – e quota de participação – conjunto dos direitos e obrigações sociais de cada sócio¹⁸. Essa distinção é, depois, seguida por outros autores nacionais como, por exemplo, Menezes Cordeiro¹⁹.

§ 3. Continuação. Enquadramento histórico e solução atual

I – A introdução das sociedades por quotas, no Ordenamento jurídico nacional, teve por base a GmbHG de 20 de abril de 1892. Foi este diploma, o primeiro a prever e regular, em termos inovadores, este tipo societário²⁰. A necessidade existente no ano de 1892 era evidente: um tipo societário de pequeno capital inicial, mas com personalidade jurídica e de responsabilidade limitada num claro afastamento do regime das sociedades em nome coletivo²¹. Tudo, sem os custos típicos e a complexidade da estrutura organizativa asso-

rativas, que são inderrogáveis pela mera vontade das partes aquando do contrato de sociedade. V. *brevitatis causa*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/ANTÓNIO B. MENEZES CORDEIRO em anot. ao artigo 1.º, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, pp. 63 e ss.

¹⁷ RAÚL VENTURA, *Sociedades...*, Vol. I, pp. 374 e ss.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. II, *Das Sociedades em Especial*, Reimpresão da 2.ª ed. (revista e atualizada), Almedina (2017), p. 337.

²⁰ A este respeito v. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, 195 e ss.; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito...*, Vol. II, 2ª ed, pp. 225 e ss e 338 e ss.

²¹ Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, 205, e bibliografia alemã pelo Autor citada na nota (727). Por ora, refere-se, apenas, a título ilustrativo, em termos aproximados aos mencionados no texto, CHRISTIAN KIRCHNER, *Zur ökonomischen Theorie der juristischen Person – Die juristische Person im Gesellschaftrecht im Lichte der Institutionenökonomik*, in *Festschrift für Thomas Raiser für 70. Geburtstag am 20. Februar 2005*, organizado por REINHARD DAMM/PETER LEERMANN/RUDIGER VEIL, (2005), p. 182.

ciados a sociedade anónima. A mesma necessidade não tardaria a fazer-se sentir em Portugal. Por isso, a Lei de 11 de abril de 1901 introduziria, entre nós, na esteira da GmbHG, a sociedade por quotas²².

II – O artigo 6.º, § 1 da Lei Portuguesa das sociedades por quotas, de 1901, determinava a unidade inicial das quotas.

“Serão para todos os efeitos havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir.”

Operava, pois, a distinção entre a quota primitiva e todas as quotas que o sócio viesse a deter ulteriormente. Levantou-se, à época a questão de saber se a junção das quotas que, supervenientemente, um sócio viesse a adquirir seria, ou não, possível²³. As opiniões mostraram-se desencontradas²⁴. Conforme sublinha Menezes Cordeiro²⁵, a doutrina, à época, advogou, justamente pelo teor do preceito, não ser possível a junção de quotas, supervenientemente adquiridas. Pelo contrário, no sentido da natureza facultativa da fusão, pronunciou-se Raúl Ventura; a separação seria dispositiva, podendo o sócio realizar a fusão das quotas²⁶.

Na sua origem o artigo 6.º, §1 da Lei das sociedades por quotas, de 1901, equivale ao § 15 (2) da Lei Alemã, referente às respetivas sociedades por quotas (GmbHG)²⁷. Este, por sua vez, fazia justamente menção à independência (*Selbständigkeit*) entre a quota inicial e as quotas, eventualmente, adquiridas em momento ulterior²⁸. Segundo o BGH²⁹, a *ratio* desta separação seria imperativa e serviria para distinguir as quotas liberadas das não liberadas. É justamente esse vetor que serve de fundamento para o BGH em Acórdão de 13-Jul.-1964³⁰. Nesse aresto, debatia-se, à luz da então vigente GmbHG, se um sócio podia subscrever um aumento de capital inferior a quinhentos marcos alemães.

²² Assim também, a título indicativo PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, I, pp. 257 e ss.

²³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito...*, Vol. II, pp. 338 e 339.

²⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito...*, Vol. II, p. 339.

²⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito...* Vol. II., p. 339.

²⁶ RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, Vol. XX, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1966), pp. 72-73.

²⁷ Sublinhando isso mesmo, PEDRO DE ALBUQUERQUE em anot. ao artigo 219.º, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., p. 775.

²⁸ Preceituava o § 15 (2) da GmbHG de 1892: “Se um acionista adquirir outras acções para além da sua ação inicial, estas devem manter a sua independência”.

²⁹ BGH 13-Jul.-1964, NJW 1964, 2109, e BGH 24-Out-1974, NJW 1975, 207.

³⁰ BGH 13-Jul.-1964, NJW 1964, 2109.

A questão foi objeto de pronúncia por parte do AmG³¹ de *Frankfurt (am Main)*³², que rejeitou a possibilidade de aumento do valor inicial da quota, de oito mil marcos, para oito mil e quatrocentos. Portanto, rejeitou a possibilidade de se proceder a um aumento da quota no valor de quatrocentos marcos. O Tribunal alegou, nesse sentido, o disposto nos §§ 5 (1) e 55 (3) e (4) da GmbHG que determinava ter a subscrição de um aumento de capital de ser realizado através de uma nova quota de, no mínimo, quinhentos marcos alemães. O LG de Frankfurt (am Main)³³ confirmou a sentença da primeira instância. Por seu turno, o OLG permitiu o recurso, mas julgou-se incompetente e, em consequência, remeteu o caso para o BGH.

O BGH revogou a solução dos Tribunais inferiores. Na perspectiva que vin-garia, neste último tribunal, o disposto nos §§ 5 (1) e 55 (3) e (4) da GmbHG só tinha aplicação se a quota não estivesse inscrita na totalidade e se o sócio estivesse vinculado ao cumprimento de obrigações perante a sociedade. Ora, não era esse o caso. Ou seja: o BGH distinguiu as quotas totalmente liberadas das não liberadas para controlar as novas subscrições de capital social e não, como aparentemente se entendia, por questões de unidade de quota. Até porque, como admitiu o próprio BGH, este princípio era, num momento inicial, imposto pelo regime das sociedades por quotas apenas para depois ser “quebra-do”³⁴ através do §§ 15 (2) e 55 (3) da GmbHG – preceitos esses que permitiam a aquisição posterior de novas quotas que permaneciam na titularidade de um mesmo sujeito; mantinham, contudo, a sua independência. O entendimento do BGH de 13-Jul.-1964, seria, depois, sufragado, designadamente, pelo Acórdão do BGH de 24-Out.-1974³⁵.

Aquando da revisão da lei societária, o que Raúl Ventura propunha inicialmente, com Vaz Serra, no Anteprojeto do Código das Sociedades Comerciais, era a unidade permanente³⁶. A solução prevista no Projeto do Código das Sociedades Comerciais, por influência de Ferrer Correia, determinou a regra da unidade inicial, seguida da possibilidade de titularidade plúrima de quotas (ou pluralidade superveniente), com possibilidade de as unificar – cf. artigo 219.º CSC. Posto isto, a interrogação a fazer é a respeito do motivo subjacente à proibição inicial, no momento da primeira subscrição de capital social, o

³¹ Para uma breve análise da estrutura do sistema judicial alemão, cf. MANUEL DE ALBUQUERQUE, *O sistema judicial alemão. Um breve excuroso sobre o modelo de organização judiciária*, Revista de Direito Civil n.º4, Lisboa (2022) *per totum*.

³² Francoforte no Meno.

³³ Francoforte no Meno.

³⁴ BGH 13-Jul.-1964, NJW 1964, 2109, “durchbrechen”.

³⁵ BGH 24-Out-1974, NJW 1975, 207.

³⁶ RAÚL VENTURA, *Sociedades...*, p. 379.

sócio ter mais de uma quota. Qual a ratio do preceito e a sua intencionalidade problemática? Se esse motivo ainda tem razão de ser perante o enquadramento atual; e qual será a alternativa ao modelo existente no quadro societário português. Esta parte será desenvolvida no último ponto do presente texto.

§ 4. As *Gesellschaften mit beschränkter Haftung* alemãs e a MoMiG

I – No Direito alemão o regime das sociedades de responsabilidade limitada – correspondentes às nossas sociedades por quotas – é regulado pela GmbHG de 1892³⁷.

II – Segundo o §5 (1) da GmbHG³⁸, o montante mínimo obrigatório do capital social é fixado nos vinte e cinco mil euros. No mesmo parágrafo, 5 (2), 2.^a parte, regula-se a unidade ou pluralidade das quotas: na primeira parte, semelhantemente ao artigo 219.º/3 CSC, cada quota deve ter o valor mínimo obrigatório de um euro. Na segunda parte, permite-se, atualmente, desde a MoMiG (ou seja, desde a Lei de modernização das sociedades de responsabilidade limitada e de combate ao abuso, de 1 de novembro de 2008), a titularidade, logo no momento da fundação de uma GmbH de várias quotas³⁹.

III – Esta solução não correspondia ao regime inicial da GmbHG. De facto, até à reforma operada pela MoMiG, cada quota (*Geschäftsanteil*), subscrita, tinha um valor nominal mínimo de cem euros. Por sua vez, o capital social mínimo legal era de vinte e cinco mil euros. Com o aparecimento das *start ups* no tecido empresarial, muitas vezes assinaladas, num momento inicial, por uma diminuta

³⁷ Não podemos deixar de assinalar a qualidade dos diplomas alemães. No que respeita sobretudo ao Direito, um dos critérios para determinar a superior ou inferior qualidade material e substancial de um diploma é a sua capacidade de ir sobrevivendo às mudanças no tecido social a que se aplicam e a sua capacidade de se moldar ao longo do tempo e às mudanças por ele geradas. É certo que o mérito vai, igualmente, para a Jurisprudência e Doutrina. Mas isto, contrasta 54 alterações ao CSC de 1986, em linha com a incontinência legislativa que infelizmente assola o nosso país, principalmente desde 1974, quando o necessário se afunda entre o supérfluo e o erróneo.

³⁸ O Código das Sociedades Comerciais português, determina a livre fixação do capital social – artigo 201.º. Pela conjugação de outros preceitos como o artigo 218.º/1 e 2 e ainda 219.º/3 CSC, sabe-se que os sócios têm sempre de, obrigatoriamente, constituir uma reserva legal no valor de dois mil e quinhentos euros, e ainda, no mínimo, aportar um euro por cada quota subscrita. Por hipótese, uma sociedade por quotas denominada XLA Lda., tiver 5 sócios com cada quota subscrita ao valor mínimo legal, o capital social será de cinco euros.

³⁹ “Um sócio pode adquirir várias quotas aquando da constituição da sociedade”.

habilidade de capitalização, cedo se percebeu serem estes requisitos mínimos legais pesados e consubstanciarem um entrave à constituição ou recurso a este tipo societário.

A alteração verificada, nos últimos anos que antecederam a MoMiG, da estrutura produtiva tudesca foi, igualmente, elemento tido em consideração no sentido das reformas subjacentes àquela Lei. Isto, dado, ao tempo desta reforma, cerca de 85% estarem no ramo dos serviços e não no ramo da produção⁴⁰. De forma a permitir a facilitação e constituição de sociedades por quotas, nomeadamente, por *start ups* e a outras empresas, houve uma flexibilização das exigências ao nível do capital social, além da já referida admissibilidade da possibilidade de detenção inicial de uma pluralidade de quotas. No § 5 (1), manteve a exigência do capital social em 25 mil euros. Mas o § 5, introduzido pela MoMiG, admite a possibilidade de uma sociedade por quotas com capital inferior: a chamada “*Unternehmersgesellschaft (haftungsbeschränkt)*” ou “*UG (haftungsbeschränkt)*” – vulgarmente designada por *Mini-GmbH*. – e sujeita a um algumas exigências próprias⁴¹.

IV – Outra das alterações trazida pela MoMiG foi o fim da limitação à titularidade de apenas uma quota no momento inicial (*Mehrfachbeteiligung bei der Gründung*). A razão para a solução imposta pelo § 5 (2) da GmbHG, na redação de 1892, no sentido de proibir, a um sócio, a detenção inicial, no momento da constituição da sociedade, de mais de uma quota e impor o princípio da unidade (inicial) das quotas, estava, no entender da Doutrina alemã na necessidade de preservar a estrutura personalista das sociedades por quotas, dificultando a negociação dessas mesmas quotas. Ao proceder-se à alteração, introduzida pela MoMiG, do § 5 (2) da GmbHG, no sentido de se por termo à imposição da unidade inicial da quota e se permitir a respetiva autonomia e pluralidade, deu-se, pois, uma aproximação da *GmbH* à *AG*⁴². É, importante, no entanto, notar, como, ainda assim era, mesmo perante o regime do § 5 (2), anterior à

⁴⁰ Bundesrat, Gesetz der Bundesregierung, Entwurf eines Gesetzes zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen (MoMiG), p. 70, projeto de lei disponível em <https://dserver.bundestag.de/brd/2007/0354-07.pdf>.

⁴¹ Nestas sociedades é, designadamente, imposta a formação de uma reserva legal obrigatória, que deve corresponder a um quarto dos lucros transitados, deduzidos das perdas do ano anterior – §5 (3) – até satisfação ou ultrapassagem do limite mínimo de capital imposto pelo § 5 (1). A partir dessa altura estas sociedades deixam de ser obrigadas à designação *Unternehmersgesellschaft (haftungsbeschränkt)*” ou “*UG (haftungsbeschränkt)*”.

⁴² Sublinhando isso mesmo pode ver-se, colorandi causa, CHRISTIAN SCHWANDTNER em anot. ao § 5 GmbHG, Münchener Kommentar zum Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbHG), coord. HOLGER FLEISCHER e WULF GOETTE, Vol. I., 4ª. ed., C.H. Beck (2022), p. 607.

sua alteração pela MoMiG, possível dividir e adquirir quotas num momento posterior ao da constituição e, em consequência, o princípio da unidade não lograva manter, sempre e em toda a extensão, os seus propósitos de reforçar a natureza personalística das sociedades por quotas e de dificultar a transmissão das respetivas participações sociais⁴³. Aliás a Doutrina societária alemã, dos anos sessenta, já se mostrava cética e crítica da imposição, por um lado, do princípio da unidade, inicial, da quota e, do outro e ao mesmo tempo, da autonomia e possibilidade de titularidade por um mesmo sócio, de uma pluralidade de quotas, se em momento subsequente ao da constituição da sociedade, impostas pelo § 5 (2) da GmbHG, na redação de 1982. Isto, por entender haver uma contradição valorativa entre as duas soluções. Nesse sentido, por exemplo, em Lorenz Fastrich⁴⁴ e Rüdiger Veil⁴⁵ entendiam, contrariando a letra do §§ 5 (1) e 55 (3) e (4), que um sócio podia proceder à subscrição de aumento de capital somente através da sua quota e não através da subscrição de novas quotas, desde que o contrato de sociedade não o vinculasse a adicionais obrigações.

§ 5. O artigo 219.º/1 do CSC, uma limitação ultrapassada?

I – A Doutrina portuguesa, aponta como fundamento ou *ratio* da unidade da quota, imposta, pelo artigo 291.º CSC, os mesmos motivos que a Doutrina alemã apontava para idêntica solução resultante, como vimos, da redação inicial da GmbHG, na redação de 1982. Ou seja, o fortalecimento do carácter personalístico das sociedades por quotas e o dificultar a negociação das participações sociais⁴⁶.

Todavia, perante a alteração, atrás retratada, do § 5 (2) da GmbHG, pela MoMiG, no sentido de passar a permitir a autonomia e pluralidade de quotas, logo no momento inicial, ao invés da anterior imposição da unidade das quotas, Soveral Martins afirma ter o princípio dessa unidade, provavelmente, o seu fim anunciado⁴⁷. A verdade, porém, reside no facto de, até, à data, cerca de quinze

⁴³ *Ibidem*. No mesmo sentido, pode, ainda, ver-se RÜDIGER VEIL ao sublinhar a possibilidade de um sócio adquirir imediatamente novas quotas, após o registo da GmbH no registo comercial, através de aumentos de capital ou através da divisão das mesmas.

⁴⁴ LORENZ FASTRICH em anot. ao § 5 GmbHG, *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, C.H. Beck, 22ª ed., pp. 136 e ss.

⁴⁵ RÜDIGER VEIL em anot. ao § 5 GmbHG, *Scholz GmbHG...*, Vol. I., pp. 387 e ss., Nm., 24 e 25.

⁴⁶ Nesse sentido AZEVEDO SOUTO, *Lei das sociedades por quotas*, 5.ª ed., revista e atualizada por DIAS DA FONSECA (1963), p. 92 e SOVERAL MARTINS em anot. ao artigo 219.º CSC, *Código das sociedades comerciais em comentário*, Coord. de COUTINHO DE ABREU, 2.ª ed., Vol. III, Almedina (2016), p. 354.

⁴⁷ SOVERAL MARTINS, em anot. ao artigo 219.º CSC, *Código das sociedades...*, cit., p. 354.

anos volvidos sobre a data da MoMig e consequente alteração do referido § 5 (2) da GmbHG, o artigo 219.º/1 CSC, mantém a imposição da unidade inicial da quota.

II – Esta imposição da unidade inicial da quota, aliás à semelhança do sucedido com o Direito alemão, anterior à § 5 (2) da MoMig, é, porém, logo rompida pelo artigo 219.º/2 CSC, segunda parte, e 4. Pelo que também, entre nós, a regra do artigo 219.º/1 CSC, só limitadamente logra atingir as suas finalidades. Na verdade, elas serão postas em causa, numa aparente contradição valorativa de soluções, seja na hipótese de aumento de capital (se o sócio que o subscrever já tiver várias quotas, designadamente, por as ter adquirido a outros sócios), seja, simplesmente, na de aquisição por um mesmo sócio de diversas quotas. Nessas situações, as diversas quotas serão independentes (artigos 219.º/2, segunda parte, e 4). Parece, pois, haver aqui uma contradição ou incoerência semelhante à assinalada pela Doutrina alemã, diante da redação inicial do § 5 (2) da GmbHG. Embora, nem sempre o interprete consiga proceder à remoção das contradições, tendo, então de as aceitar, por poder, nesses cenários, substituir as valorações normativas pelas suas próprias, há ínsita na ideia de Direito, na de tratamento do igual de modo igual e do diverso de modo diverso, e na do desenvolvimento e estruturação do Direito como Ciência, uma ideia de sistema e de unidade que deve, na medida, ser almejada. Donde há sempre um estímulo para o intérprete na medida do possível remover as contradições valorativas⁴⁸. A interrogação a fazer será, portanto, a de saber como pode isso, nestas hipóteses, ser feito? É a essa interrogação que tentaremos responder.

III – Uma via possível, seria, levar até ao fim ou até ao limite a afirmação, de Soveral Martins, no sentido de a imposição da unidade inicial ter tido o seu fim anunciado a partir do momento em que a MoMig veio por termo a igual imposição, no Direito alemão. E nessa perspetiva, dir-se-ia, estar a proibição inicial de pluralidade de quotas, entre si independentes, detidas pelo mesmo sujeito, ultrapassada e superada. Logo a norma, não teria, pura e simplesmente, mais aplicação. Tanto mais quanto se percebe como seria o próprio artigo 219.º/2, segunda parte, e 4 CSC, a ditar essa superação, ao minar, nesses preceitos, os objetivos assinalados ao 219.º/1 CSC.

⁴⁸ Assim, também, entre outros, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A Vinculação...*, Vol. I, p. 942, ao afirmar: «Toda a contradição valorativa imanente deve representar um estímulo a uma aturada investigação sobre se ela não poderá ser eliminada através da interpretação-aplicação e, assim, obtida a devida coerência valorativa».

Tal solução seria, todavia, ab-rogante do artigo 219.º/1 e da primeira parte do artigo 219.º/2 CSC. É certo, conhecer-se o princípio *cessante ratiō legis cessat lex ipsa*⁴⁹. E pode assistir-se a uma superação normativa de uma norma por obsolescência⁵⁰, não obstante as sucessivas proclamações de natureza positivista em sentido oposto.

De resto, a Doutrina societária, em parte acompanhada pela jurisprudência⁵¹, tem debatido e indagado outras situações relativamente às quais o problema da superação, por obsolescência, de certas normas, do Código das Sociedades Comerciais (mas também do Código Civil), se levanta. Estamos concretamente a referir-nos à discussão suscitada em torno dos artigos 160.º do CC e 6.º CSC e do princípio da especialidade das pessoas coletivas e das sociedades deles resultantes. Na verdade, Menezes Cordeiro, por entender ter o princípio da especialidade perdido os seus pilares históricos – a saber o problema dos bens de mão-morta e a outorga, por ato do poder, da personalidade coletiva – não teria, hoje, mais alcance dogmático e estaria, nos moldes tradicionais, superado dogmaticamente⁵². Outros autores vão no mesmo sentido, embora porventura com enquadramentos diversos a respeito da forma e modalidade de superação^{53/54}.

⁴⁹ CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia jurídica. Problemas fundamentais*, Coimbra Editora (1993), p. 181.

⁵⁰ CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia...*, p. 182 e ss.

⁵¹ V., por exemplo, RLx 12 04 2011 (Luís LAMEIRAS), Proc. 2348/08.7TVLSB A.L1 7/ITIJ.

⁵² Segundo DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais*, Almedina (2015), pp. 726 e ss., 755, MENEZES CORDEIRO afirmaria a superação pura do princípio da especialidade. Mas, tal como observado por PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 856, nota 5093, não é óbvio ser assim. É antes duvidoso se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, 5.ª ed., Almedina (2019), Vol. IV, p. 735, não defende, antes, a superação positiva do princípio da especialidade. Ou seja, em vez de uma mera superação pura, por obsolescência, do princípio da especialidade, mas uma superação dogmática positiva. Isto, ao afirmar MENEZES CORDEIRO, não o abandono, simples, por obsolescência, desse princípio, mas ao dar-lhe um outro alcance diverso do tradicional. Na verdade, parecem ir no sentido da superação dogmática positiva, não no da superação pura, as seguintes palavras de MENEZES CORDEIRO: «o denominado princípio da especialidade não restringe, hoje, a capacidade das pessoas coletivas: tal como emerge do artigo 160.º/1, ele diz-nos, no fundo, que todos os direitos e obrigações são, salvo (...), algumas «(...) exceções (...), acessíveis às pessoas coletivas». Ainda assim, a incerteza quanto à exata posição de MENEZES CORDEIRO permanece, pois logo de seguida ao passo agora transcrito, o autor afirma não ter hoje o princípio da especialidade alcance dogmático. A superação pura, será, como nota PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 856, nota 5093, a de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de sociedades e deveres de lealdade*, Almedina (2012), pp. 248 e 522, nota 1609 e 1611, Id., *Manual de grupos de sociedades*, Almedina (2016), p. 187.

⁵³ A respeito das diversas formas de superação Dogmática do princípio da especialidade v. DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva...*, 724; e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 855.

⁵⁴ Agora citam-se a título exemplificativo DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva...*, 717 e ss.; e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, pp. 850 e ss., com mais referências Doutrinaiis no mesmo sentido, nomeadamente, a pp. 855 e 866. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Reflexões acerca da*

A maior parte dos juristas, favoráveis à superação Dogmática do princípio da especialidade, não afirmam a sua superação por obsolescência (ou se se preferir a sua superação pura). Antes propõem uma reconfiguração do princípio. Mas há, ainda, assim, vozes a apontar para essa obsolescência⁵⁵.

especialidade do fim, in *Revista da Faculdade de Direito da universidade Lusófona do Porto*, v. 7., n.º 7 (2015), pp. 12-38, por exemplo, a pp. 24 e 25, entende poder refutar as teses a respeito da superação dogmática da especialidade, dizendo não se poder partir da superação «(...) de um pedaço de realidade que serviu de mote a uma disciplina normativa que nos força a concluir pela obsolescência da última». E defende ser necessário «(...) mergulhar no próprio fundamento da personalidade coletiva. É que só a contemplação desta, no cotejo com a intencionalidade problemática do princípio da especialidade do fim e com o desenho dogmático que as pessoas coletivas recebem no nosso ordenamento jurídico, é de molde a esclarecer as nossas dúvidas.» E no termo desse processo de análise do fundamento da personalidade coletiva reafirma o princípio da especialidade. E, de facto, como nota DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva...*, p. 731, depois, seguido por PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 873, o princípio da especialidade, na forma de uma limitação da capacidade, está indubitavelmente associado ao âmbito e universo jurídico científico da personificação e à ideia de instrumentalidade da personalidade. Só que os resultados a que MAFALDA MIRANDA BARBOSA chega, a respeito do princípio da especialidade, ao *mergulhar* no fundamento da personalidade coletiva são clara e, com respeito, contundentemente desmentidos nas análises e obras seminais e fundamentais, na Doutrina portuguesa, de DIOGO COSTA GONÇALVES; *Pessoa coletiva...*, *per totum*, especialmente pp. 717 e ss., 761, e 895 e ss.; e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, 455 e ss., 689 e ss. Ora estas duas obras, são, a par dos diversos contributos de MENEZES CORDEIRO (de que se refere, agora, apenas, por brevidade, ilustrativamente, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, 1996, pp. 265 e ss. Mas v., ainda, sobre o pensamento de MENEZES CORDEIRO em matéria de personalidade coletiva, PEDRO DE ALBUQUERQUE e JOÃO SERRAS DE SOUSA, *Personalidade coletiva em António Menezes Cordeiro*, in *O pensamento jurídico de Menezes Cordeiro*, Coord. de PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO DE ALBUQUERQUE, Almedina (2023), pp. 225 e ss.), que, também chega a resultados diferentes de MAFALDA MIRANDA BARBOSA, e não pode ser censurado de ignorar a problemática da personalidade coletiva, os mais aprofundados e abrangentes estudos a respeito da personalidade coletiva. Parece-nos, assim, alcançar a autora aos resultados a que alcança por partir, com respeito, de uma visão desfocada e muito embrionária da personalidade coletiva. Aliás, se a posição da autora tivesse fundamento, como explicaria que o mesmo fenómeno de personificação coletiva, em vários Ordenamentos jurídicos congêneres do nosso, não dar lugar a nenhum princípio da especialidade das pessoas coletivas de Direito privado? Acresce, que mesmo se o princípio da especialidade tivesse o sentido que lhe é dado por MAFALDA MIRANDA BARBOSA, e não nos parece ter, a verdade está no facto de a autora parecer ignorar o facto de sempre os negócios em violação da suposta capacidade da pessoa coletiva, serem, então, negócios de fim ilícito. Ora, nos termos do artigo 281.º do Código Civil, os negócios de fim ilícito só são nulos, se o fim for determinante e comum a ambas as partes (cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 965. Ora, na generalidade dos casos em que os atos da pessoa coletiva excedem o seu suposto fim, o terceiro envolvido ignora esse excesso. E não deixa de ser surpreendente o facto de a Doutrina, que advogada a nulidade dos atos das pessoas coletivas, por suposta violação do respetivo fim, parece passar ao lado desta norma constante do artigo 281.º do Código Civil.

⁵⁵ Parece-nos, já o referimos, ser essa a posição de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de sociedades...*, pp. 248 e 522, nota 1609 e 1611, Id., *Manual...*, p. 187. Eventualmente nesse sentido, também,

É aliás, sintomático o facto de, na sua *Metodologia jurídica*, Castanheira Neves ilustrar uma eventual hipótese de superação por obsolescência através de vários exemplos, um dos quais, relativos a uma hipotética norma de Direito comercial que pressupusesse uma certa estrutura jurídica organizacional⁵⁶. Na verdade, o Mestre de Coimbra afirma:

«Consideremos a situação de normas (de direito comercial, por ex.) que pressupõem um certa estrutura fundamental (...)» «(...) que se vê progressivamente substituíd[a] por aquilo (...) para que tenderiam as sociedades economicamente mais desenvolvidas. Decerto então que os critérios jurídicos que pressupõem como elemento fundamental (...)» essa estrutura «(...) têm de se considerar inadequados, até se tomarem de todo obsoletos perante essa nova realidade económica.»

IV – Julgamos, no entanto, dever o intérprete evitar afirmar a superação pura, por obsolescência de uma norma se lhe for possível lograr uma saída suscetível de evitar esse resultado. No fundo, tal como a existência de uma contração valorativa, deve representar um estímulo para o intérprete proceder à sua eliminação, esse mesmo intérprete de, também, sentir-se estimulado a evitar, se isso for possível, em obter soluções que não se traduzam na mera afirmação do carácter obsoleto de uma norma. Posto é ser isso possível. Sê-lo-á neste caso?

Julgamos ser a resposta positiva. Como? Afirmando, simplesmente, não se ter a norma, do artigo 219.º/1 CSC, tornado completamente obsoleta e, por isso, perdido toda e qualquer aplicação, mas ter antes, conservado, aplicação no sentido de estabelecer princípio da unidade inicial da quota como regra imposta supletivamente às partes. No fundo, o sentido do artigo 219.º CSC será, tão-só, o de determinar, positivamente, ser esse o regime regra e a solução a seguir se as partes não a afastarem, expressamente, nos estatutos, prevendo a possibilidade de existência de várias quotas, pertencentes a um mesmo sujeito, e entre si independentes, logo momento inicial de constituição da sociedade.

A isto poderá objetar-se não haver nenhuma referência, no artigo 219.º/1 CSC, no sentido da sua supletividade. Só que, como refere Pedro de Albuquerque, num outro contexto, a isso pode objetar-se, a partir de um eventual argumento *a contrario* ou a *silentio legis completae* a partir das formas vertidas no Código das Sociedades Comerciais, muito naturalmente: *quoad erat demonstrandum*⁵⁷. Na verdade, para continuar a seguir o ensinamento do autor agora em

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, Vol. IV, p. 735, ao dizer não possuir hoje o princípio da especialidade alcance dogmático.

⁵⁶ CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia...*, p. 183.

⁵⁷ PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação...*, Vol. I, p. 948.

referência, justamente, quanto se pretende saber é se se nos depara uma lacuna oculta, se se deve proceder a algum tipo de interpretação restritiva ou extensiva ou se, ao invés, estamos perante um silêncio expressivo de um legislador, o qual emanou uma regulamentação plena do fenómeno aqui em jogo. Trata-se, em síntese, sempre para empregar as palavras de PEDRO DE ALBUQUERQUE, de se investigar o sentido normativo do artigo 291.º/1 CSC. E esse só pode surgir como um resultado do processo interpretativo, na sua dimensão normativa⁵⁸. Uma omissão gramatical não traduz, forçosamente, uma eliminação normativa⁵⁹.

Ora, a esta luz, facilmente se percebe como a unidade da quota detida por um sócio, não é um elemento estruturante e imperativo das sociedades por quotas, dada essa unidade inicial estabelecida (em princípio) pelo artigo 219.º/1 CSC, ser, logo de seguida, rompida pelo artigo 219.º/2 CSC, segunda parte, e 4. Portanto, podem existir sociedades por quotas onde não haja unidade das quotas, mas antes pluralidade e independência das quotas detidas pelo mesmo sujeito (artigo 219.º/2, segunda parte, e 4, CSC). Ou seja, percebe-se poderem existir, à luz do artigo 219.º/2 CSC, segunda parte, e 4, sociedades por quotas em que a tutela do elemento personalístico, dessas sociedades, ou a maior dificuldade de negociação das respetivas participações sociais, supostamente assegurada pelo artigo 291.º/1 CSC, já não está presente. E por outro lado, não se vê qual a razão ou motivo para essa tutela se impor aos próprios sócios se eles a não quiserem. Qual seria, então, o bem jurídico tutelado, se os sócios não se pretendessem dele beneficiar? A resposta parece ser: nenhum. E isto, é tanto mais assim quanto, sublinhe-se de novo, o Código das Sociedades Comerciais admite sociedades por quotas em que não há unidade das quotas (artigo 219.º/2, segunda parte, e 4, CSC) e, portanto, essa pretensa finalidade ou tutela, dispensada pelo artigo 219.º/1 CSC, não está presente, nem é assegurada. Donde não se perceberia, por que razão os sócios estariam vinculados, se assim o não desejarem, a uma solução, imposta, alegadamente, pelo artigo 219.º/1 CSC, quando é o próprio Código das Sociedades Comerciais a logo após a afirmação, dessa solução, a afastar-se dela, nos preceitos imediatamente, ou quase, subsequentes.

Por outro lado, O Direito, não é como lembra Menezes Cordeiro⁶⁰, num passo subscrito por Pedro de Albuquerque⁶¹, cujo ensinamento e discurso

⁵⁸ *Idem*, pp. 948 e 949.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 949. Cfr., também, FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições de introdução ao Direito*, 2.ª ed., Coimbra Editora (2006), 910, igualmente citado por PEDRO DE ALBUQUERQUE.

⁶⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu das Sociedades*, Almedina (2005), p. 77.

⁶¹ PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Assistência financeira nas sociedades comerciais*, Almedina (2019), p.116.

seguimos neste ponto, uma lei ou muitas: estar-se-ia, se assim fosse, perante um retrocesso positivista desprovido de total fundamento. O Direito é, sobretudo e antes de mais, vivência coletiva suscetível de resolver problemas⁶². O elemento constitutivo da experiência jurídica é a atividade humana⁶³. O Direito liga-nos com o mundo integral da ação, em todos os seus desenvolvimentos e implicações ou explicações, de modo a nenhum aspeto, suscetível de ser ligado à mencionada experiência, se poder ter por irrelevante ou vão, visto todos os elementos, factos e dados serem parte integrante dela, como fatores constitutivos⁶⁴. Além disso, nas áreas técnicas o conhecimento da(s) Ordem(ns) jurídica(s) dadora(s) não é ultrapassável ou suscetível de ser negligenciado ou posto de parte.

Pois bem, a esta luz percebe-se, ter a Ordem jurídica alemã, dadora da solução da unidade inicial da quota, superado, através da MoMiG, expressamente essa solução ao admitir, hoje, a pluralidade inicial de várias quotas, independentes, detidas por um mesmo sócio. A razão da superação foi, no dizer de vários autores⁶⁵ a irracionalidade da solução, resultante do § 5 (2) da GmbHG, na redação anterior à MoMiG, que passava, por um lado, em estabelecer, a obrigatoriedade inicial da quota e, depois, num segundo momento, admitir a existência de uma pluralidade de quotas, entre si independentes, detidas por um mesmo sujeito (tudo em moldes semelhantes ao sucedido por força do artigo 219.º/1, 2, segunda parte e 4) e que levava, alguns juristas alemães a proporem construções e soluções interpretativas acomodatórias ou de suavização do regime associado à unidade inicial da quota.

Mas embora, isso não seja expressamente assumido, na alteração legislativa, relativamente à específica alteração do § 5 (2) da GmbHG, percebe-se como a alteração operada, pela MoMiG, no sentido de pôr termo à imposição da unidade inicial da quota tem um efeito virtuoso a um outro nível. Na verdade, ela acaba por ter como efeito, consciente ou não, de dotar as sociedades por quotas, alemãs, de maior flexibilidade e poder de atração de investidores, além de uma maior de capacitação para a utilização, desta forma societária, por parte de quem tenha ideias de negócio com potencial de desenvolvimento e valor acrescentado, mas limitado capital disponível (como sucede tipicamente no caso das

⁶² *Idem.*

⁶³ RUY DE ALBUQUERQUE, *As represálias. Estudo de história do Direito português (secs. XV e XVI)*, Vol. I, (1972), p. XXI; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Assistência financeira...*, p. 116.

⁶⁴ V. os autores citados na nota anterior.

⁶⁵ Veja-se, nesse sentido, a título exemplificativo, PETER ULMER/MATTHIAS CASPER, em anot. ao § 5 GmbHG, *Gesetz...* Vol. I, pp. 658 e ss., Rn. 18 e ss; RÜDIGER VEIL, em anot. ao § 5 GmbHG, *Scholz GmbHG...* Vol. I, pp. 385 e ss., Rn. 13 e ss.

start ups). É que a solução da possibilidade de um mesmo sócio ser detentor, logo num momento inicial de pluralidade de quotas, entre si independentes, facilita as maiores hipóteses de transmissão (e circulação) das quotas, dos sócios iniciais, para investidores que, subsequentemente, venham a aderir à sociedade. Os sócios iniciais, podem, na verdade, com esta admissibilidade de pluralidade inicial de quotas, detidas por um mesmo sócio, facilmente, permanecer na sociedade, mantendo algumas das várias quotas por ele detidas, e vender, apenas, outras aos referidos investidores, que assim reforçam as possibilidades de desenvolvimento da sociedade. Ora, uma vez abandonada a regra que inspirou, na Ordem jurídica dadora, associada a uma economia substancialmente mais rica e a um tecido económico, mais sólido, mais robusto e mais capitalizado, a solução do artigo 219.º/1 CSC, no sentido da imposição da unidade inicial da quota, não parece adequado nem apropriado manter a solução, de ver nesse preceito, uma norma imperativa, condenando, dessa forma, os já de si depauperados tecidos económico e societário portugueses, a mais um fator de desvantagem competitiva relativamente a outros congéneres. Na ocorrência, os referentes à própria Ordem jurídica dadora da solução do artigo 219.º/1 CSC.

Esta solução, que passa pela interpretação do artigo 219.º/1 CSC, como mera norma supletiva, tal como a propomos, traduz-se numa Dogmática de transição no sentido que lhe é emprestado por Diogo Costa Gonçalves⁶⁶ ao dizer:

«(...) uma dogmática de transição (...) [a]penas se justifica enquanto o legislador não proceder a uma revisão (...). Em si mesma, ela corresponde a uma ponte entre (...)» a solução anterior «(...) (já obtida) e o (...) seu abandono total (...).

«Todavia, a história ensina que as dogmáticas de transição têm o seu lugar na evolução interna dos sistemas: (i) facilitam um convívio pacífico com as fontes vigentes, o que é especialmente apreciado pela jurisprudência, tradicionalmente menos recetiva a soluções de casos concretos que exijam um esforço de construção distante das fontes; (ii) permitem burilar algumas questões práticas que sempre gravitam em torno das construções anteriores; e, por fim, (iii) permitem uma transição gradual para novos paradigmas que, de outra sorte, poderiam não resistir aos anticorpos presentes nas construções pretéritas».

Ela, surge, pois, como uma alternativa à solução mais radical de, perante, a contradição valorativa patentes nos vários números do artigo 219.º CSC, em matéria de unidade e pluralidade das quotas, a que se soma, depois, a alteração do regime existente nesta matéria na Ordem jurídica dadora, se dizer estar o

⁶⁶ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva...*, p. 760.

artigo 219.º/1 CSC, morto ou à espera de falecer (como afirma Soveral Martins, ao referir ter o preceito o seu fim anunciado) e, ter perdido, por obsolescência, toda e qualquer aplicação.

§ 6. Conclusões

1. O princípio da unidade inicial da quota, constante do artigo 219.º/1 CSC, teve a sua origem no § 5 (2) da GmbHG, na respetiva redação inicial.

2. A § 5 (2) da GmbHG, impunha a unidade inicial da quota, mas, a lei alemã, admitia que um mesmo sócio, em momento posterior à constituição da sociedade, viesse a deter uma pluralidade de quotas entre si independentes.

3. A doutrina alemã cedo apontou a existência de uma contradição valorativa entre estas duas soluções aparentemente contraditórias.

4. E afirmou, também, não lograr o § 5 (2) da GmbHG, atingir as respetivas finalidades ou teleologia (a saber: *i*) reforçar o caráter personalístico das sociedades por quotas; *ii*) dificultar a negociação das quotas; *iii*) fortalecer a diferença entre as sociedades por quotas, de um lado, e as anónimas, do outro), dada a referida contradição valorativa entre os regimes, quanto à unidade/pluralidade das quotas, consoante se estivesse no momento inicial de constituição da sociedade ou em momento posterior.

5. Por isso, o § 5 (2) da GmbHG foi alterado, pela MoMiG, por forma a permitir a detenção de uma pluralidade de quotas, entre si independentes, logo no momento inicial, por um mesmo sócio.

6. A contradição valorativa que a Doutrina alemã assinalou existir no regime da unidade/pluralidade de quotas consoante se estivesse no momento inicial de constituição da sociedade ou em momento posterior está, igualmente presente, no artigo 219.º/1, 2, segunda parte, e 4 do CSC.

7. De resto, o Ordenamento jurídico alemão é o dador, através do § 5 (2) da GmbHG, na redação anterior à MoMiG, das soluções previstas pelo artigo 219.º/1, 2, segunda parte, e 4 do CSC.

8. Uma contradição valorativa representa sempre um estímulo para o intérprete proceder à sua remoção. Ela afronta a ideia de unidade e de sistema e o mandamento do tratamento igual do que é igual subjacente à ideia de Direito.

9. Uma via possível de superar a contradição valorativa seria afirmar a superação por obsolescência do artigo 219.º/1 CSC e afirmar que ele perdeu qualquer espaço de aplicação.

10. Parece, no entanto, num processo interpretativo adequado que leve em linha de conta vários aspetos, nomeadamente, as contradições normativas, ou pelo menos valorativas, patentes no artigo 219.º/1, 2, segunda parte, e 4 CSC,

e as alterações sofridas pela Ordem jurídica dadora, em matéria de unidade/pluralidade de quotas, afirmar-se manter o artigo 219.º/1 CSC aplicação, mas apenas como norma supletiva, se não for expressamente afastada pelas partes.

11. Esta solução, por nós presentemente proposta, corresponde a uma dogmática de transição no sentido advogado por Diogo Costa Gonçalves.